



## EDITORIAL

Prezados Colegas:

Cumprimentando-os cordialmente, tenho a satisfação de apresentar a quarta edição do **Boletim Informativo Criminal de 2014 (BIC nº 04/2014)**, em formato exclusivamente digital, tendo em conta a organização e sistematização de material técnico-jurídico como suporte à atuação dos membros do Ministério Público na seara criminal. Informo que o **BIC** também se encontra disponível no *site* do Ministério Público do Estado da Bahia ([www.mp.ba.gov.br](http://www.mp.ba.gov.br)), no espaço destinado ao CAOCRIM, e contém notícias do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Congresso Nacional, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais, sobre temas relevantes da área criminal.

A participação de Procuradores e Promotores de Justiça Criminais é de grande relevo, e se notabiliza pela excelência dos artigos científicos e peças processuais encaminhados.

Ressalto nesta edição, a matéria jornalística realizada pelo MP/BA sobre o Mutirão Carcerário, iniciado em 22 de abril último, em que foram ouvidas autoridades participantes do evento, que envolveu Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Justiça, Seap, SSP, CNMP e CNJ.

Destaco, também, as peças elaboradas por membros deste MP, entre as quais, uma apelação e uma correição parcial que abordam temática de relevante interesse para os Promotores de Justiça que militam na área criminal, ambas com decisões favoráveis do Tribunal de Justiça, cujos acórdãos podem ser acessados a partir deste boletim, através dos *links* disponibilizados.

Concito a todos para que desfrutem da leitura e continuem contribuindo com peças processuais, produções científicas, críticas e sugestões, o que, por certo, enriquecerá sempre este Boletim Informativo, podendo, para tanto, ser utilizado o email [caocrim@mp.ba.gov.br](mailto:caocrim@mp.ba.gov.br).

Boa leitura!

Com meus cumprimentos,

Pedro Maia Souza Marques  
Promotor de Justiça  
Coordenador do CAOCRIM

### EQUIPE TÉCNICA:

**Assessoria:** Andréa Philipps de Figueirêdo Sena

Augusto César Borges Souza

Crisna Silva Rodrigues

**Secretaria:** Janair de Azevedo Bispo

# ÍNDICE

<b>MATÉRIA JORNALÍSTICA SOBRE O MUTIRÃO CARCERÁRIO:</b>	<b>04</b>
<b>CNJ e CNMP traçam horizonte positivo para sistema de execução penal baiano</b>	
<b>NOTÍCIAS</b>	
<b>Conselho Nacional do Ministério Público</b>	<b>07</b>
➤ GT elabora formulário para inspeção em delegacias	<b>07</b>
➤ CNMP assina relatório “Segurança sem violência”	<b>07</b>
➤ Ministra fala sobre avanços e desafios no combate ao racismo no Brasil	<b>08</b>
<b>Conselho Nacional de Justiça – CNJ</b>	
➤ Tribunal Baiano instala Vara do Torcedor e de Grandes eventos	<b>09</b>
➤ “Começar de novo” no Amapá incentiva contratação de presos	<b>10</b>
➤ Justiça mato-grossense conta com tornozeleiras eletrônicas para presos	<b>10</b>
<b>Congresso Nacional</b>	
➤ Comissão pode votar parecer sobre medidas socioeducativas para adolescentes	<b>11</b>
➤ Trabalho final da CPI do tráfico de pessoas propõe leis mais rigorosas	<b>11</b>
➤ Para Senadores, exploração sexual de menores como crime hediondo é passo importante	<b>12</b>
➤ Sancionada lei de ampliação do RDC para obras em presídios	<b>13</b>
➤ CDH debate possibilidade de criminalização de movimentos sociais	<b>13</b>
<b>JURISPRUDÊNCIA</b>	
<b>Supremo Tribunal Federal</b>	<b>14</b>
<b>Superior Tribunal de Justiça</b>	<b>18</b>
<b>Outros Tribunais</b>	<b>23</b>

**ARTIGOS CIENTÍFICOS**

25

**A investigação conduzida pelo Ministério Público: uma contribuição no combate ao crime organizado**

Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves – Procuradora de Justiça Criminal

**Finalmente a Constituição prevaleceu: TSE, MP e o Sistema Acusatório**

Rômulo de Andrade Moreira - Procurador de Justiça

**O assistente de acusação na ação penal**

Lucas André Góes Ribeiro – Servidor do Ministério Público da Bahia e Professor de Processo Penal e Prática Penal

**Substituição de Testemunhas**

Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior – Promotor de Justiça

**PEÇAS PROCESSUAIS**

36

**Apelação. Razões. Associação para o tráfico. Dosimetria da pena**

Paola Roberta de Souza Estefam - Promotora de Justiça

**Correição Parcial. Barreiras.**

André Bandeira de Melo Queiroz - Promotor de Justiça

**Conflito Negativo de Atribuições**

Cláudio Jenner de Moura Bezzerra – Promotor de Justiça

## MATÉRIA JORNALÍSTICA

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

#### CNJ E CNMP TRAÇAM HORIZONTE POSITIVO PARA SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL BAIANO

“Fiquei muito chocado com o que vi ali”, afirmou no último dia 15, durante reunião na Secretaria de Segurança Pública (SSP), o juiz-auxiliar da presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Luís Carlos Rezende, sobre a inspeção realizada naquele mesmo dia no Complexo Policial dos Barris. Nas carceragens da unidade havia 119 presos provisórios amontoados e o encontro à noite com as autoridades do governo estadual tinha por finalidade discutir e definir uma medida imediata para aqueles detentos. Definiu-se a transferência de metade dos presos para o sistema penitenciário – 59 já foram efetivamente transferidos. O secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização (Seap), Nestor Duarte, apresentou ao magistrado dados sobre vagas abertas durante o governo Jaques Wagner (5,5 mil) e mostrou um cronograma de obras de construção e requalificação de unidades prisionais no estado. No dia seguinte, 16, encerrava-se o mutirão carcerário iniciado em 22 de abril, e as avaliações do “braço-direito” do conselheiro Joaquim Barbosa e dos demais envolvidos no trabalho sobre o sistema de execução penal na Bahia foram realistas, sem esquecer os problemas, mas também positivas, com um horizonte de expectativa melhor delineado.

Questionado sobre a posição do Estado diante do cenário brasileiro, Luiz Rezende considerou que a Bahia encontra-se no mesmo nível da média nacional, o que significa a necessidade de se buscar melhorias e aumentar os debates. “Precisamos vencer alguns preconceitos, otimizar as medidas de penas alternativas, as oportunidades de utilização de cautelares penais, mas isso é uma construção nova, isso tudo nos parece novo. A população carcerária na Bahia e no Brasil aumentou consideravelmente. Temos que procurar esta construção. O melhor que a gente leva daqui (mutirão) é a certeza de que o diálogo está aberto, que as pessoas estão com vontade de melhorar, interessadas em fazer uma nova proposta. A gente agradece ter conhecido todas as instituições, em especial o Ministério Público”, disse. Para o juiz, o mutirão foi um momento de diagnosticar o sistema de Execução Penal da Bahia, e não deve ser entendido como um esforço destinado somente a liberar presos. Durante a reunião na SSP, Luís Rezende já havia deixado claro seu entendimento humanitário e firme. “Nunca concedi liberdade provisória para um condenado de crime contra a vida”, declarou.

Convidado pelo CNJ para coordenar o mutirão, o juiz do Tribunal de Justiça do Maranhão, Edmar Fernando Macedo, também se mostrou otimista com a Bahia e apontou onde há problemas e soluções a caminho. “Por conta da criminalidade e da violência no estado inteiro, a situação é um pouco complexa, difícil. E o sistema de execução penal tem ainda muita incongruências. Do ponto de vista judiciário, por exemplo, podemos ainda resolver muitas questões que ainda nos travam nessa área. Como também do lado do sistema penitenciário, e

há o esforço agora, de pouco tempo, com a criação da Secretaria de Administração de Assuntos Penitenciários, a tendência é fazer realmente que a gestão melhore. E a gestão melhorando, certamente os problemas que a gente encontrou - de superlotação, aqueles que dizem respeito à ausência de trabalho e de ações ressocializadoras, problemas de concentração de presos em um único presídio em regiões que abarcam às vezes 29 comarcas e que traz gente de 250 km de distância – são problemas que podem ser resolvidos se essa gestão deixa de ser improvisada e passa a ser técnica”, analisou.

A promotora de Justiça Adriana Albuquerque de Holanda, do CNMP, aposta nos investimentos anunciados pelo governo do Estado para que se possa avançar no que ela considerou uma situação intermediária. “Com os investimentos que se propõe, o papel da Bahia vai evoluir bastante. Ainda temos uma situação intermediária, onde a gente encontra, principalmente, nas carceragens vinculadas à Polícia Civil, uma situação muito precária, mas que tende a ser extinta. E a proposta dentro do sistema penitenciário, com o aumento das vagas, garantirá uma execução penal mais humana, com propostas mais concretas. É uma realidade muito difícil, mas se a gente não investe no sistema prisional para que se tenha ali uma busca de construir opções diferentes para escolhas de vidas daqueles indivíduos que estão aprisionados, a gente também não consegue modificar fora”, avaliou.

Segundo informações da Seap, estão previstas para concluir em agosto próximo as obras de seis unidades prisionais em andamento no estado, contemplando os municípios de Salvador (03), Vitória da Conquista (02) e Barreiras (01). Há previsão de abertura de 2.037 vagas no sistema penitenciário.

## **RESULTADOS MUTIRÃO**

Depois de 17 dias efetivos de mutirão carcerário, foram analisados 4.790 processos de um total de 7.081 cadastrados, sendo 2.023 referentes a réus condenados e 2.767 presos provisórios. A análise dos processos levou a concessão de benefícios a 209 detentos condenados, com 13 deles obtendo a extinção da pena e conseqüente soltura; e a 541 presos provisórios, com 88 deles obtendo relaxamento do flagrante, pois haviam sido presos de forma ilegal. Prorrogado até o próximo dia 31, para analisar processos que ficaram pendentes, o mutirão envolveu Ministério Público da Bahia, Defensoria Pública, Tribunal de Justiça, Seap, SSP, e CNJ. O MP participou com 11 promotores de Justiça.

Os números foram apresentados no último dia 16 no auditório do Tribunal de Justiça da Bahia, com a participação do presidente do TJ, desembargador Eserval Rocha; do promotor de Justiça Pedro Maia, coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal (Caocrim) do MP, responsável por apoiar os trabalhos da instituição no mutirão; do juiz Anderson de Souza, presidente do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário da Bahia (GMF); do juiz Edmar Fernando Mendonça do TJ do Maranhão, designado pelo CNJ para coordenar o mutirão; das promotoras de Justiça integrantes do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Adriana de Albuquerque de Holanda e Alvarina de Araújo Nery; da defensora pública Fabíola Pacheco; e do juiz auxiliar da presidência do CNJ, Luís Carlos Rezende.

Antes do evento de encerramento, foi realizada uma audiência com a presença de representantes das instituições envolvidas e acertados quatro pontos a serem pactuados entre

o Poder Judiciário e o governo do Estado: a transferência de todos os presos das carceragens da SSP para o sistema de administração penitenciária, a transferência do Hospital de Custódia Terapêutica da Secretaria de Administração Pública para a Secretaria de Saúde, o fortalecimento das alternativas penais com foco no monitoramento eletrônico (pulseiras ou tornozeleiras), e a gestão do sistema prisional com a criação da escola de gestão penitenciária para formar agentes e diretores. Segundo o juiz Anderson de Souza, ainda vão ser discutidos os prazos para o cumprimento das metas.

Na avaliação da juíza Andremara Santos, o esforço valeu a pena. “Tanto a realização do mutirão quanto os resultados, ainda que não sejam ideais, são positivos, porque colocou todos os atores envolvidos no processo de execução penal e de cumprimento das decisões criminais para dialogar, para refletir e construir juntos um caminho que tire a lei do âmbito teórico e, sim, reflita uma prática saudável, que não perca de vista o homem com que estamos lidando”, afirmou.

**Redator: George Brito DRT-BA -2927**

## NOTÍCIAS

### CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP

#### GT ELABORA FORMULÁRIO PARA INSPEÇÃO EM DELEGACIAS

O Grupo de Trabalho da Comissão de Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) está reunido na Procuradoria-Geral de Justiça Militar para elaboração de um relatório a ser utilizado nas inspeções em delegacias e órgãos periciais, conforme previsto na Resolução 20/CNMP. A reunião foi aberta nesta terça-feira, 6/5, pelo conselheiro Antônio Pereira Duarte (foto).

Ao final dos três dias de trabalho, será gerado um formulário, a ser testado por 60 dias pelos MP's que têm participantes na reunião. Além do MPM, representado pelo promotor Soel Arpini, membro auxiliar do CNMP, participam das discussões integrantes do MPF, MP/SP, MP/CE e MP/SC.

Após aprovado pela Comissão, o formulário padrão, nos moldes do já existente para as inspeções carcerárias, deverá ser utilizado para a elaboração do relatório das inspeções em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares, como estabelecido pela Resolução 20/CNMP, de 28 de maio de 2007, que disciplina o controle externo da atividade policial no âmbito do Ministério Público.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

*Fonte: Assessoria de Comunicação Conselho Nacional do Ministério Público*

#### CNMP ASSINA RELATÓRIO SEGURANÇA SEM VIOLÊNCIA

O presidente do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Rodrigo Janot, assina, dia 28 de maio, o relatório do Grupo de Trabalho do Programa “Segurança sem Violência”. A solenidade de assinatura do documento será realizada às 9h30, no Plenário do CNMP, e contará com a presença do presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Joaquim Barbosa, do ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, e outras autoridades.

O relatório foi elaborado por representantes do CNMP, do CNJ, do Ministério da Justiça, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), do Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais e do Conselho Nacional de Secretários de Estado de Justiça, Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária.

O documento apresenta diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema prisional, tais como: assistência jurídica aos réus, provisórios ou definitivos; agilização da tramitação dos processos penais com réus presos provisórios ou definitivos; mecanismos de reintegração social das

pessoas privadas de liberdade e egressos; mobilização da sociedade civil na ressocialização dos presos; aprimoramento da gestão pública no sistema prisional, bem como treinamento dos agentes penitenciários; construção e melhoria das condições carcerárias; incentivos fiscais ou compensações aos entes federados onde será localizado o estabelecimento penal; implementação de medidas alternativas à privação de liberdade; alterações legislativas e criação da Estratégia Nacional do Sistema Humanizado de Execução Penal (ENASEP).

Na oportunidade também serão apresentadas as ações e metas para a concretização das diretrizes do Programa, bem como proposta de celebração de acordo de cooperação.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

*Fonte: Assessoria de Comunicação Conselho Nacional do Ministério Público*

### **MINISTRA FALA SOBRE AVANÇOS E DESAFIOS NO COMBATE AO RACISMO NO BRASIL**

Os Desafios no Enfrentamento ao Racismo no Brasil foi o tema da palestra da ministra de Estado Chefe da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, Luiza Bairros, que abriu o Encontro da Ação Nacional em Defesa dos Direitos Fundamentais: Enfrentamento ao Racismo, nesta quinta-feira (8), no Hotel Jangadeiro, em Boa Viagem. O evento está sendo promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e tem como anfitrião o Ministério Público de Pernambuco (MPPE).

A solenidade de abertura teve como componentes da mesa a ministra, procurador-geral de Justiça de Pernambuco, Aguinaldo Fenelon de Barros; corregedora-geral substituta, Daisy Maria Pereira; conselheiro do CNMP, Cláudio Portela; procurador regional dos Direitos do Cidadão (MPF), Aurélio Rios; coordenadora do Grupo de Trabalho de Enfrentamento à Discriminação Racial do MPPE, Maria Bernadete Figueiroa; representante da Secretaria de Direitos Humanos do Recife, Elizabeth Godim; presidente da Associação do MPPE, José Vladimir Acioli; representante da Comissão Estadual das Comunidades Quilombolas, José Carlos Lopes; e coordenadora do GT Racismo da Polícia Militar de Pernambuco, capitã Lúcia Helena.

Na palestra, a ministra Luiza Bairros reconheceu avanços em muitas reivindicações da população negra brasileira nos últimos anos, a exemplo da lei de cotas para o ingresso nas universidades. Segundo ela, a melhoria do padrão de renda das classes menos favorecidas também ajudou o acesso aos bens de consumo e aos espaços antes quase que apenas povoados por brancos. No entanto, reconhece que, ao mesmo tempo em que ajudaram, as iniciativas revelaram o racismo presente na sociedade, que deixa cada vez mais de ser velado, tornando-se explícito.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

*Fonte: Assessoria de Comunicação Conselho Nacional do Ministério Público*

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

### TRIBUNAL BAIANO INSTALA VARA DO TORCEDOR E DE GRANDES EVENTOS

O Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) instala nesta quarta-feira (14/5) a 18ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, denominada Vara do Torcedor e de Grandes Eventos, em sessão marcada para as 10 horas, no Fórum Ruy Barbosa, em Nazaré. O Decreto Judiciário nº 300, publicado na edição de hoje (13/5) do Diário da Justiça Eletrônico, designou o juiz André de Souza Dantas Vieira para presidir a sessão e lavrar a ata.

Por ter natureza híbrida, pois terá competência também para as áreas cível e fazendária, e por estar próximo à Arena Fonte Nova, a unidade vai funcionar no Fórum Ruy Barbosa, e não no Fórum Criminal, no bairro de Sussuarana, onde estão concentradas as varas criminais. A Vara do Torcedor terá atuação importante no dia a dia da cidade, especialmente durante a Copa do Mundo, quando Salvador receberá visitantes de vários países, para assistirem aos jogos de futebol.

A capital baiana vai sediar os jogos Espanha x Holanda, em 13 de junho; Alemanha x Portugal, em 16 de junho; Suíça x França, em 20 de junho; Bósnia e Herzegovina x Irã, em 25 de junho; uma partida das oitavas de final, em 1º de julho; e uma das quartas de final, em 5 de julho. Nos dias dos jogos, uma extensão da Vara do Torcedor será instalada no interior da Arena Fonte Nova, começando a funcionar duas horas antes e encerrando as atividades duas horas depois dos jogos.

A atuação da Vara do Torcedor alcança o entorno de cinco quilômetros do local da realização do evento. As ocorrências, geralmente de menor potencial ofensivo, poderão ser julgadas rapidamente, com previsão de penas de prestação de serviço, indenização ou proibição de voltar ao estádio no próximo jogo.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia.

Fonte: Agência CNJ de Notícias

### “COMEÇAR DE NOVO” NO AMAPÁ INCENTIVA CONTRATAÇÃO DE PRESOS

O Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP) contabiliza mais de 500 apenados e egressos do sistema penitenciário do estado encaminhados para empregos ou cursos de capacitação por meio do projeto Começar de Novo. A iniciativa, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) junto aos tribunais de justiça em todo o Brasil, teve início no Amapá em 2011.

Um dos resultados esperados por meio da realocação de apenados e egressos do sistema penitenciário no mercado de trabalho é a redução do índice de reincidência criminal. No Amapá, o Grupo de Monitoramento e Fiscalização Carcerário, administrado pela Vara de Execuções Penais, atende cerca de 400 internos que prestam serviços aleatórios por conta própria e periodicamente apresentam o relatório de suas ações à Justiça.

Atualmente, o projeto Começar de Novo, no Amapá, conta com a parceria de empresas privadas, além da Prefeitura de Macapá, por meio do projeto Liberdade e Cidadania. Quanto aos cursos de capacitação, os reeducandos podem ser matriculados em treinamentos ofertados pelo SENAI, IFAP, SENAC, CEPAJOB. As capacitações são oferecidas nas áreas de pintor, pedreiro, auxiliar de pedreiro, assentador de revestimento cerâmico, aplicador de rejunte, eletricista, instalador hidráulico, saneamento, limpeza e conservação.

A servidora Rosecleide Moraes Maciel destaca ainda a importância dos acordos de cooperação técnica celebrado entre o Ministério da Educação e Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento Penitenciário Nacional, objetivando a oferta de cursos no âmbito da bolsa do programa nacional de acesso ao Ensino Técnico e Emprego-PRONATEC. “Queremos sensibilizar as pessoas, pois o preconceito ainda é muito grande. E apesar dos seus atos, eles têm o direito de se reinserirem na sociedade, e de preferência com uma nova visão e comportamento de vida”, enfatizou a servidora.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia.

Fonte: Agência CNJ de Notícias

### **JUSTIÇA MATO-GROSSENSE CONTA COM TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS PARA PRESOS**

Cerca de 3 mil recuperandos do regime semiaberto de Mato Grosso poderão utilizar tornozeleiras eletrônicas para o cumprimento da pena. O primeiro lote dos 5 mil equipamentos contratados já está disponível para a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos (Sejudh) de Mato Grosso, segundo estado brasileiro a utilizar o sistema. A iniciativa contou com o apoio do Poder Judiciário no estado.

Durante a cerimônia de entrega realizada ontem (14/5), o presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT), desembargador Orlando de Almeida Perri, destacou a importância do sistema de monitoramento dos recuperandos para a redução dos índices de reincidência criminal. “Os recuperandos que, de fato, querem se reinserir na sociedade terão melhor oportunidade para isso”, pontuou. A expectativa também é de que as tornozeleiras reduzam a lotação no sistema penitenciário, além de possibilitar a participação de apenados em cursos de capacitação e no mercado de trabalho.

Funcionamento - As tornozeleiras eletrônicas funcionam com o sinal de celular e utilizam dois chips. O sistema de GPS emitirá a localização do usuário a uma central, que poderá informar as autoridades caso sejam descumpridas determinações judiciais. Entre elas estão: frequentar bares e casas noturnas, locais de venda de drogas e aproximar-se de vítimas em medidas protetivas, que poderão, por meio de outro equipamento, acionar diretamente a polícia com o botão de alerta. As informações sobre o percurso do recuperando ficam armazenadas por até 30 dias.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia.

Fonte: Agência CNJ de Notícias

## CONGRESSO NACIONAL

### COMISSÃO PODE VOTAR PARECER SOBRE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PARA ADOLESCENTES

A comissão especial da Câmara dos Deputados que analisa a aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes infratores (PL 7197/02 e apensados) pode votar nesta quarta-feira (21) o parecer do relator, deputado Carlos Sampaio (PSDB-SP).

Embora ainda não tenha apresentado seu relatório, Sampaio adiantou, no último dia 9, que seu texto não tratará da redução da maioridade penal. Ele ressaltou que o espírito do parecer é, em vez de reduzir a idade penal, aumentar a punição aos infratores.

O relatório vai propor alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei 8.069/90), como o aumento de três para oito anos do tempo máximo de internação de adolescentes de 16 a 18 anos que cometerem infrações equivalentes a crimes hediondos.

A reunião está marcada para as 14h30, no plenário 7.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

*Fonte: Agência Câmara Notícias*

### TRABALHO FINAL DA CPI DO TRÁFICO DE PESSOAS PROPÕE LEIS MAIS RIGOROSAS

Relatório aprovado hoje torna regras de adoção mais rígidas, prevê que agências de modelos sejam credenciadas junto ao poder público para contratar profissionais que atuarão no exterior e apresenta projeto de lei, o qual tramita apensado a texto do Senado, que amplia caracterização para crime de tráfico de pessoas. Oito pessoas foram indiciadas.

Aprovado por unanimidade nesta terça-feira (20), o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Tráfico de Pessoas no Brasil já tem um resultado concreto – o Projeto de Lei 6934/13, que altera vários aspectos da legislação brasileira.

Na opinião da relatora, deputada Flávia Moraes (PDT-GO), o projeto representa o legado mais importante do trabalho da comissão. De acordo com a parlamentar, ele irá “atualizar a legislação brasileira, que está muito ultrapassada, e instrumentalizar melhor aqueles que fazem combate ao tráfico de pessoas no País”.

A CPI propõe alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei 8.069/90), no Código Penal (Decreto-Lei 2.848/40), no Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3689/41), na Lei de Crimes Hediondos (8.072/90), na Lei dos Transplantes (9.434/97), na Lei Pelé (9.615/98) e na Lei de Artistas e Técnicos de Espetáculo de Diversões (6.533/78), além de adequar a legislação nacional às Convenções Internacionais de Palermo e de Haia que tratam do tráfico de pessoas.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

*Fonte: Agência Câmara Notícias*

## PARA SENADORES, EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MENORES COMO CRIME HEDIONDO É PASSO IMPORTANTE

Virou lei projeto apresentado no Senado que torna hediondo o crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente. A Lei 12.978/2014, publicada nesta quinta-feira (22), teve origem no PLS 243/2010, de iniciativa do senador Alfredo Nascimento (PR-AM).

O autor do projeto espera que a nova lei permitirá tratar com mais rigor os crimes sexuais contra crianças.

- Conseguimos dar uma resposta à sociedade, que há anos pede medidas mais severas para punir esse crime abominável. Demos um passo muito importante, pois os condenados não terão direito à fiança, liberdade provisória, anistia, graça e indulto - explicou Nascimento.

Como crime hediondo, o condenado por favorecimento da exploração sexual de crianças e adolescentes, além de não ter direito à fiança, também terá de passar mais tempo no regime fechado, antes de poder requerer a progressão: dois quintos da pena, se primário, e três quintos, se reincidente. Nos crimes comuns, o requisito é de um sexto de cumprimento da pena.

- É importante porque quando o crime é considerado hediondo as penas se ampliam e isso faz com que o criminoso, se pensava duas, pense três, quatro vezes. Quando você aumenta a pena, você inibe, pelo menos teoricamente, o crime - observou a senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM), que presidiu no Senado a CPI do Tráfico de Pessoas, que chegou a investigar casos de aliciamento de menores.

O senador Magno Malta (PR-ES), relator do projeto de lei na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), também comemorou a sanção. Foi dele a iniciativa de acrescentar os vulneráveis às vítimas de exploração sexual. O Código Penal classifica como vulnerável a pessoa “que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato”.

A senadora Ana Amélia (PP-RS) lembrou que a entrada em vigor da lei antes da Copa do Mundo pode ajudar a inibir a prática do turismo sexual.

- Precisamos penalizar e ter consequência, porque, se não tem consequência, você acaba estimulando a impunidade desses bandidos que exploram os menores. É prudente que se faça essa lei agora antes da Copa, para que os turistas que são dados a essas práticas criminosas sejam inibidos de praticar esses crimes - disse.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

*Fonte: Agência Senado*

## SANCIONADA AMPLIAÇÃO DO RDC PARA OBRAS EM PRESÍDIOS

A ampliação do Regime Diferenciado de Contratações (RDC) para obras de construção e reforma de presídios, instituída pela Medida Provisória 630/2013, foi sancionada nesta quarta-feira (28) pela presidente Dilma Rousseff. Durante a tramitação da matéria no Congresso, a relatora, senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR), chegou a propor a aplicação do regime - mais flexível em relação às regras da Lei de Licitações - a todas as licitações públicas, mas a nova mudança acabou rejeitada.

Com a sanção da MP 630, como Lei 12.980/2014, o uso do RDC, criado inicialmente para as obras relacionadas à Copa do Mundo e às Olimpíadas de 2016, passa a ser possível em mais quatro hipóteses: nas ações do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC), no Sistema Único de Saúde (SUS), no sistema público de ensino e nos estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo (para menores).

A nova lei também muda as regras do RDC para a contratação integrada do RDC - modalidade que reúne numa só licitação os projetos básico e executivo e a própria execução da obra. Agora, a modalidade exige, além de justificativa técnica e econômica, a presença de pelo menos uma das seguintes condições: inovação tecnológica ou técnica; possibilidade de execução com diferentes metodologias; e possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

*Fonte: Agência Senado*

## CDH DEBATE POSSIBILIDADE DE CRIMINALIZAÇÃO DE MOVIMENTOS SOCIAIS

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) realiza, na manhã desta quinta-feira (22), audiência pública sobre a vigência das liberdades democráticas no país e o crescente processo de criminalização de movimentos das organizações dos trabalhadores, da juventude e dos pobres da periferia das grandes cidades.

O temor de parlamentares como a senadora Ana Rita (PT-ES) é de que projetos como o que define o crime de terrorismo venham a criminalizar as manifestações públicas e a atuação dos movimentos sociais.

Para o debate foram convidados José Maria de Almeida, da Central Sindical e Popular (CSP-Conlutas); Matheus Gomes, membro da direção da Assembleia Nacional de Estudantes Livres (Anel); e representantes do Ministério da Justiça, da Central Única dos Trabalhadores (CUT), do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

A audiência pública está sendo realizada na sala 6 da Ala Senador Nilo Coelho.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

*Fonte: Agência Senado*

# JURISPRUDÊNCIA

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM E CRIME PRATICADO POR MEIO DA INTERNET

Compete à justiça estadual processar e julgar crime de incitação à discriminação cometido via internet, quando praticado contra pessoas determinadas e que não tenha ultrapassado as fronteiras territoriais brasileiras. Com base nessa orientação, a 1ª Turma denegou “habeas corpus” e confirmou acórdão do STJ que, em conflito de competência, concluíra que o feito seria da competência da justiça comum. Destacou que as declarações preconceituosas dirigidas a particulares participantes de fórum de discussão dentro do território nacional não atrairiam a competência da justiça federal (CF, art. 109). A Turma manteve, também, a decisão do STJ na parte em que não conheceu de arguição de suspeição de Ministro daquela Corte. No caso, o STJ dela não conheceu ao fundamento de que o tema deveria ter sido suscitado até o início do julgamento (RISTJ, art. 274) e não após a publicação do acórdão, como ocorrera. A Turma asseverou não ser possível declarar a nulidade de ato processual que não influíra na decisão da causa. (HC 121283/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 29.4.2014. (HC-121283)

**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.** (STF - ARE: 798686 SP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 29/04/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-091 DIVULG 13-05-2014 PUBLIC 14-05-2014)

**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (STF - ARE: 744484 GO, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 08/04/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-081 DIVULG 29-04-2014 PUBLIC 30-04-2014)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR EM IDÊNTICA VIA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. NÃO CABIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NO ATO IMPUGNADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA ORDEM ECONÔMICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO**

**DA LEI PENAL. GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. A custódia preventiva visando à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, legitima-se quando presente a necessidade de acautelar-se o meio social ante a concreta possibilidade de reiteração criminosa e as evidências de que, em liberdade, o agente empreenderá esforços para escapar da aplicação da lei penal. Precedentes: HC 109.723, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 27/06/2012; HC 106.816, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 20/06/2011; HC 104.608, Primeira Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 1º/09/2011; HC 106.702, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/05/2011.

2. O princípio da proporcionalidade aplica-se na duração da instrução criminal, de modo a evitar a impunidade em casos de aguda complexidade. Precedentes (HC 103.385, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011; HC 92.719, Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008; HC 105.133, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010; HC 102.062, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010).

3. O excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética, uma vez que a complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento da instrução criminal.

4. In casu, a) O paciente foi denunciado e teve a prisão preventiva decretada em 20/08/2013, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 288, caput, (quadrilha); no art. 171, caput (estelionato por no mínimo 420 vezes); no art. 171, § 2º, VI (fraude na entrega da coisa, por pelo menos 4 vezes); no art. 168, caput, (apropriação indébita por pelo menos 2 vezes), todos do Código Penal e no art. 65, caput, da Lei 4.591/1964 (crimes contra a economia popular, por pelo menos 489 vezes). b) Segundo a denúncia, o paciente teria causado vultuosos prejuízos a centenas de vítimas, na medida em que comercializava diversos apartamentos na modalidade “na planta”, ou seja, a serem edificadas posteriormente pela construtora pertencente a ele, contudo, após receber parte do valor referente às vendas, em dinheiro ou mesmo em bens (automóveis, motocicletas etc), ele não foi mais encontrado na cidade de Joinville/SC. O mesmo modus operandi teria sido empregado por outra empresa pertencente ao paciente, uma loja de materiais de construção, pois, através dela, antes de fugir da cidade, teria comercializado materiais de construção a diversos clientes e recebido parte ou a íntegra do pagamento, contudo sem entregar os produtos aos respectivos compradores. c) A prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica e para assegurar a aplicação da lei penal, em razão das circunstâncias do caso concreto, em destaque para o prejuízo causado à coletividade, estimado em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), bem como pelo fato de que após instaurados procedimentos policiais para apuração dos fatos, contactou-se que o paciente efetivamente fugiu levando consigo os bens adquiridos ou recebidos com os golpes aplicados nas vítimas.

5. No caso sub examine, conforme destacou a Procuradoria Geral da República, “em relação ao alegado excesso de prazo, também não ocorre, (), pois se está diante de caso de grande

complexidade, com enorme quantidade de documentos (21 volumes de autos), gigantesco número de vítimas (mais de 400), que apura ao menos quatro delitos e já conta com sete réus e 36 testemunhas”.

6. O Supremo Tribunal Federal não é competente para julgar habeas corpus impetrado em face de decisão de Relator de Tribunal Superior que indefere a ordem em idêntica via processual com base na Súmula 691/STF. A supressão de instância inequívoca revela-se a malferir o princípio do Juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII) na hipótese em que o writ impetrado nesta Corte versa a mesma fundamentação submetida ao Tribunal inferior. Precedentes: HC 107.053-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15/04/11; HC 107.415, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 23.03.11; HC 104.674-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.03.11; HC 102.865, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 08.02.11. 7. Agravo regimental desprovido. (STF - HC: 121386 SC, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 22/04/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-090 DIVULG 12-05-2014 PUBLIC 13-05-2014).

### **TRÁFICO DE DROGAS E INDULTO HUMANITÁRIO - 1**

A 2ª Turma reiterou jurisprudência no sentido de não ser possível o deferimento de indulto a réu condenado por tráfico de drogas, ainda que tenha sido aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 à pena a ele imposta, circunstância que não altera a tipicidade do crime. Na espécie, paciente condenada pela prática dos delitos de tráfico e de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes pretendia a concessão de indulto humanitário em face de seu precário estado de saúde (portadora de diabetes, hipertensão arterial sistêmica e insuficiência renal crônica, além de haver perdido a integralidade da visão). A Turma asseverou que o fato de a paciente estar doente ou ser acometida de deficiência visual não seria causa de extinção da punibilidade nem de suspensão da execução da pena. Afirmou que os condenados por tráfico de drogas ilícitas não poderiam ser contemplados com o indulto. Ponderou que, nos termos da Lei 8.072/1990, o crime de tráfico de droga, equiparado a hediondo, não permitiria anistia, graça e indulto (“Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I - anistia, graça e indulto”). Pontuou que haveria consenso na doutrina quanto à impropriedade entre o disposto no art. 5º, XLIII, da CF (“a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”) e a regra de competência privativa do Presidente da República, contida no art. 84, XII, da CF (“conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei”). Assinalou que a proibição do art. 5º, XLIII, da CF seria aplicável ao indulto individual e ao indulto coletivo. Enfatizou que, tanto o tráfico ilícito de entorpecentes, quanto a associação para o tráfico foram equiparados a crime hediondo (Lei 11.343/2006, art. 44) e, por isso, a benesse requerida não poderia ser concedida. HC 118213/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 6.5.2014. (HC-118213)

## TRÁFICO DE DROGAS E INDULTO HUMANITÁRIO - 2

Em acréscimo, o Ministro Celso de Mello lembrou que, eventualmente, se poderia invocar a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, subscrita pelo Brasil e incorporada ao sistema de Direito positivo interno. Consignou que, hoje, essa seria a única convenção internacional revestida de eficácia constitucional, considerado o procedimento ritual de sua aprovação, nos termos do § 3º do art. 5º da CF (“§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”). Esclareceu que esse estatuto traria uma série de medidas destinadas a compensar a diferença entre situações de normalidade e situações excepcionais caracterizadas pela existência de necessidades especiais qualificada pela ocorrência de deficiências, inclusive essa de índole sensorial. Frisou que o art. 14 do Decreto 6.949/2009, que promulgou a referida Convenção, estabelece que os Estados nacionais, como o Brasil, não podem privar alguém do regime prisional apenas em razão dessa mesma deficiência (“1. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas: ... b) Não sejam privadas ilegal ou arbitrariamente de sua liberdade e que toda privação de liberdade esteja em conformidade com a lei, e que a existência de deficiência não justifique a privação de liberdade. 2. Os Estados Partes assegurarão que, se pessoas com deficiência forem privadas de liberdade mediante algum processo, elas, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, façam jus a garantias de acordo com o direito internacional dos direitos humanos e sejam tratadas em conformidade com os objetivos e princípios da presente Convenção, inclusive mediante a provisão de adaptação razoável”). Precedentes citados: HC 80.866/RJ (DJU de 14.6.2002) e ADI 2.795/MC/DF (DJU de 20.6.2003). HC 118213/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 6.5.2014. (HC-118213)

## PRAZO PRESCRICIONAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - 1

Durante a suspensão condicional da pena, não corre prazo prescricional (CP, art. 77 c/c o art. 112). Com base nesse entendimento, a 2ª Turma afastou a alegada extinção de punibilidade do extraditando pela prescrição da pretensão punitiva estatal e deferiu a extradição. No caso, fora requerida a extradição executória de réu condenado, pela prática de crime de “fraude” mediante emissão de cheques sem provisão de fundos, a pena de três anos de prisão. A defesa sustentava a atipicidade da conduta imputada ao extraditando, a necessidade de sobrestamento do pedido de extradição em face da repercussão geral reconhecida nos autos do RE 608.898 RG/DF — em que se discute o tema da expulsão de estrangeiro que possui filho brasileiro nascido após o fato motivador da expulsão —, além da já mencionada extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. A Turma concluiu que o pedido de extradição atenderia aos requisitos formais exigidos na legislação de regência. O Estado requerente teria demonstrado a competência jurisdicional para a instrução e julgamento dos crimes impostos ao extraditando, além de ter instruído seu pedido com cópia de sentença final de privação de liberdade e dos demais documentos exigidos pelo art. 80 da Lei 6.815/1980. Esclareceu que, tendo em vista o sistema de contenciosidade limitada adotado pelo Brasil, não seria possível analisar a aplicabilidade e as implicações do novo Código Penal do país

requerente, que teria entrado em vigor em 2014. Mencionou que essa matéria deveria ser debatida no juízo de origem. Registrou o disposto no Verbete 421 da Súmula do STF (“Não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileiro ou ter filho brasileiro”). Explanou que a questão debatida no RE 608.898 RG/DF trataria de expulsão e não de extradição, institutos que não se confundiriam. Ext 1254/Romênia, rel. Min. Teori Zavascki, 29.4.2014. (Ext-1254)

## **PRAZO PRESCRICIONAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - 2**

A Turma consignou que teria sido reconhecido o dolo específico de lesar vítimas ao se perpetrar o crime de “fraude” mediante emissão de cheques sem provisão de fundos. Dessa forma, teria sido atendido o requisito da dupla tipicidade, pois, no caso concreto, o aludido crime de “fraude” corresponderia ao crime de estelionato previsto no art. 171, “caput”, do CP. Observou que, em relação à legislação penal brasileira, o prazo prescricional seria calculado nos termos do art. 109, IV, c/c o art. 112, I, ambos do CP, de modo que a prescrição se aperfeiçoaria em oito anos a partir de setembro de 2005. No cômputo do prazo prescricional seria necessário, porém, observar a suspensão da pena — de sua concessão até sua revogação —, período em que a prescrição também estaria suspensa. Assim, iniciada a contagem em setembro de 2005, suspensa em fevereiro de 2006, e retomada em fevereiro de 2007, a prescrição da pretensão executória somente ocorreria, em princípio, em outubro de 2014. Assinalou que, pela legislação penal de origem, o prazo de prescrição da pretensão executória, também de oito anos, só se teria iniciado na data em que se tornara definitiva a revogação da suspensão da execução da pena, e deveria ser contado somente a partir de fevereiro de 2007, ocasião em que fora determinada a revogação do benefício. Por fim, determinou o imediato recolhimento do extraditando com direito a detração do tempo em que estivera preso no Brasil por força do pedido de extradição. Ext 1254/Romênia, rel. Min. Teori Zavascki, 29.4.2014. (Ext-1254)

## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI DA PRÁTICA CRIMINOSA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**

I - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando os motivos do caso concreto, devidamente fundamentados no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

II - Demonstrados os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na natureza e quantidade da droga apreendida e no modus operandi empregado na prática do crime, em que foi localizado no interior do veículo conduzido pelo Acusado 20,09 gramas de cocaína, divididos em 25 papérolas, além de um revolver calibre 38, sem o devido registro, evidenciando a acentuada periculosidade do Recorrente para o meio social. Precedentes.

III - A presença de condições favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária.

IV - Dadas as circunstâncias anteriormente destacadas, as quais demonstram a necessidade e adequação da segregação cautelar do Paciente, torna-se evidente a ineficácia das cautelas alternativas, apontadas nos arts. 319 e 320, do Código de Processo Penal, no que se refere à garantia da ordem pública no caso dos autos (v.g. HC 268.275/MG. 5ª T, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 04.06.13, DJe 13.06.13 e RHC 39449/MG, 5ª T, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 05.09.13 e DJe 11.09.13).

V - Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 46503 / MG RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2014/0066591-2, Relatora: Ministra REGINA HELENA COSTA, Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 08/05/2014, Data da Publicação: DJe 14/05/2014).

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE CRIMINOSA. REINCIDÊNCIA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO**

1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade e observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

2. Com a interposição do agravo regimental, fica superada eventual violação ao princípio da colegialidade, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

3. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

4. Na espécie, não há como reconhecer a atipicidade material da conduta, em razão da reincidência do acusado em delitos patrimoniais, o que demonstra maior reprovabilidade da conduta, estando a hipótese longe de configurar um indiferente penal, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 473461 / MG, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, 2014/0033747-4, Relator: Ministro MARCO

AURÉLIO BELLIZZE, Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 08/05/2014, Data da Publicação: DJe 14/05/2014.

#### **DIREITO PENAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO CRIME DE CALÚNIA**

A manifestação do advogado em juízo para defender seu cliente não configura crime de calúnia se emitida sem a intenção de ofender a honra. Isso porque, nessa situação, não se verifica o elemento subjetivo do tipo penal. Com efeito, embora a imunidade do advogado no exercício de suas funções incida somente sobre os delitos de injúria e de difamação (art. 142, I, do CP), para a configuração de quaisquer das figuras típicas dos crimes contra a honra – entre eles, a calúnia – faz-se necessária a intenção de ofender o bem jurídico tutelado. Nesse contexto, ausente a intenção de caluniar (*animus caluniandi*), não pode ser imputado ao advogado a prática de calúnia. Rcl 15.574-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 9/4/2014

#### **DIREITO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA DESIGNADA COMO "ROUBO DE USO"**

É típica a conduta denominada “roubo de uso”. De início, cabe esclarecer que o crime de roubo (art. 157 do CP) é um delito complexo que possui como objeto jurídico tanto o patrimônio como a integridade física e a liberdade do indivíduo. Importa assinalar, também, que o ânimo de apossamento – elementar do crime de roubo – não implica, tão somente, o aspecto de definitividade, pois se apossar de algo é ato de tomar posse, de dominar ou de assenhorar-se do bem subtraído, que pode trazer o intento de ter o bem para si, de entregar para outrem ou apenas de utilizá-lo por determinado período. Se assim não fosse, todos os acusados de delito de roubo, após a prisão, poderiam afirmar que não pretendiam ter a posse definitiva dos bens subtraídos para tornar a conduta atípica. Ressalte-se, ainda, que o STF e o STJ, no que se refere à consumação do crime de roubo, adotam a teoria da *apprehensio*, também denominada de *amotio*, segundo a qual se considera consumado o delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. Ademais, a grave ameaça ou a violência empregada para a realização do ato criminoso não se compatibilizam com a intenção de restituição, razão pela qual não é possível reconhecer a atipicidade do delito “roubo de uso”. REsp 1.323.275-GO, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 24/4/2014.

#### **DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

O fato de a vítima ser figura pública renomada não afasta a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para processar e julgar o delito. Isso porque a situação de vulnerabilidade e de hipossuficiência da mulher, envolvida em relacionamento íntimo de afeto, revela-se *ipso facto*, sendo irrelevante a sua condição pessoal para a aplicação da Lei Maria da Penha. Com efeito, a presunção de hipossuficiência da mulher é pressuposto de validade da referida lei, por isso o Estado deve oferecer proteção especial para reequilibrar

a desproporcionalidade existente. Vale ressaltar que, em nenhum momento, o legislador condicionou esse tratamento diferenciado à demonstração desse pressuposto – presunção de hipossuficiência da mulher –, que, aliás, é ínsito à condição da mulher na sociedade hodierna. Além disso, não é desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação, visto que a mulher é vulnerável no tocante a constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado (STF, ADC 19-DF, Tribunal Pleno, DJe 29/4/2014). Desse modo, as denúncias de agressões, em razão do gênero, que porventura ocorram neste contexto, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos do art. 14 da Lei 11.340/2006. REsp 1.416.580-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 1º/4/2014.

### **DIREITO PENAL. PRÁTICA DE CRIME DURANTE LIVRAMENTO CONDICIONAL**

O cometimento de crime durante o período de prova do livramento condicional não implica a perda dos dias remidos. Isso porque o livramento condicional possui regras distintas da execução penal dentro do sistema progressivo de penas. Assim, no caso de revogação do livramento condicional que seja motivada por infração penal cometida na vigência do benefício, aplica-se o disposto nos arts. 142 da Lei 7.210/1984 (LEP) e 88 do CP, os quais determinam que não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado e não se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento. A cumulação dessas sanções com os efeitos próprios da prática da falta grave não é possível, por inexistência de disposição legal nesse sentido. Desse modo, consoante o disposto no art. 140, parágrafo único, da LEP, as penalidades para o sentenciado no gozo de livramento condicional consistem em revogação do benefício, advertência ou agravamento das condições. Precedentes citados: REsp 1.101.461-RS, Sexta Turma, DJe 19/2/2013; e AgRg no REsp 1.236.295-RS, Quinta Turma, DJe 2/10/2013. HC 271.907-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 27/3/2014.

### **DIREITO PENAL. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A DECRETAÇÃO DA PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS**

Reconhecida falta grave no decorrer da execução penal, não pode ser determinada a perda dos dias remidos na fração máxima de 1/3 sem que haja fundamentação concreta para justificá-la. De fato, a Lei de Execução Penal (LEP) estipula como um dos seus vetores o mérito do apenado, cuja avaliação decorre do cumprimento de seus deveres (art. 39), da disciplina praticada dentro do estabelecimento prisional (art. 44) e, por óbvio, do comportamento observado quando em gozo dos benefícios previstos na aludida norma de regência. Inserido nesse escopo, a configuração da falta de natureza grave enseja vários efeitos (art. 48, parágrafo único), entre eles: a possibilidade de colocação do sentenciado em regime disciplinar diferenciado (art. 56); a interrupção do lapso para a aquisição de outros instrumentos ressocializantes, como, por exemplo, a progressão para regime menos gravoso (art. 112); a regressão no caso do cumprimento da pena em regime diverso do fechado (art. 118); além da revogação em até 1/3 do tempo remido (art. 127). Nesse contexto, o STJ adota o entendimento de que “o cometimento de falta grave implica a perda de até 1/3 dos dias remidos, cabendo ao Juízo das Execuções dimensionar o *quantum* cabível, observando os critérios do artigo 57 da Lei 7.210/1984, relativos à natureza, aos motivos, às circunstâncias e às consequências do fato, bem como à pessoa do faltoso e seu tempo de prisão, recomeçando a contagem a partir da

data da infração". (HC 271.185-RS, Sexta Turma, DJe 14/3/2014). Dessa forma, ao decretar a perda dos dias remidos, o magistrado não pode apenas repetir o disposto no art. 57 da LEP, deixando de apontar elementos concretos do caso que, efetivamente, evidenciem a necessidade de decretação da perda dos dias remidos na fração máxima de 1/3. Isso porque, a motivação dos atos jurisdicionais, conforme imposição do artigo 93, IX, da CF ("Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade..."), funciona como garantia da atuação imparcial e *secundum legis* (sentido lato) do órgão julgador. HC 282.265-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 22/4/2014.

### **DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INAPLICABILIDADE DA TRANSAÇÃO PENAL ÀS CONTRAVENÇÕES PENAIS PRATICADAS CONTRA MULHER NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

A transação penal não é aplicável na hipótese de contravenção penal praticada com violência doméstica e familiar contra a mulher. De fato, a interpretação literal do art. 41 da Lei Maria da Penha ("Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.") viabilizaria, em apressado olhar, a conclusão de que os institutos despenalizadores da Lei 9.099/1995, entre eles a transação penal, seriam aplicáveis às contravenções penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, o legislador, ao editar a Lei 11.340/2006, conferiu concretude ao texto constitucional (art. 226, § 8º, da CF) e aos tratados e as convenções internacionais de erradicação de todas as formas de violência contra a mulher, a fim de mitigar, tanto quanto possível, qualquer tipo de violência doméstica e familiar contra a mulher, abrangendo não só a violência física, mas, também, a psicológica, a sexual, a patrimonial, a social e a moral. Desse modo, à luz da finalidade última da norma (Lei 11.340/2006) e do enfoque da ordem jurídico-constitucional, considerando, ainda, os fins sociais a que a lei se destina, a aplicação da Lei 9.099/1995 é afastada pelo art. 41 da Lei 11.340/2006, tanto em relação aos crimes quanto às contravenções penais praticados contra mulheres no âmbito doméstico e familiar. Ademais, o STJ e o STF já se posicionaram no sentido de que os institutos despenalizadores da Lei 9.099/1995, entre eles a transação penal, não se aplicam a nenhuma prática delituosa contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, ainda que configure contravenção penal. Precedente citado do STJ: HC 196.253-MS, Sexta Turma, DJe 31/5/2013. Precedente citado do STF: HC 106.212-MS, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2011. HC 280.788-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 3/4/2014.

### **DIREITO PROCESSUAL PENAL. DESCOBERTA FORTUITA DE DELITOS QUE NÃO SÃO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO**

O fato de elementos indiciários acerca da prática de crime surgirem no decorrer da execução de medida de quebra de sigilo bancário e fiscal determinada para apuração de outros crimes não impede, por si só, que os dados colhidos sejam utilizados para a averiguação da suposta prática daquele delito. Com efeito, pode ocorrer o que se chama de fenômeno da serendipidade, que consiste na descoberta fortuita de delitos que não são objeto de investigação. Precedentes citados: HC 187.189-SP, Sexta Turma, DJe 23/8/2013; e RHC 28.794-RJ, Quinta Turma, DJe 13/12/2012. HC 282.096-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 24/4/2014.

## OUTROS TRIBUNAIS

### **DIREITO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA.**

Aplica-se a prescrição concreta de quatro anos para crime cuja pena privativa de liberdade tenha sido fixada em patamar igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. (TRF-4 - ACR: 17035620074047118 RS 0001703-56.2007.404.7118, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 07/05/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/05/2014)

### **DIREITO PENAL. ART. 273, § 1º-B, INCISO I, DO CP. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. PEQUENA QUANTIDADE. RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DENÚNCIA. RECEBIMENTO.**

1. Tratando-se de pequena quantidade de medicamentos internalizada em solo pátrio, cujo princípio ativo é proibido pela ANVISA, e tendo em conta a utilização do princípio da proporcionalidade em relação ao apenamento previsto para os delitos dos artigos 273, §§ 1º e 1º-B, I e V, e 334 do CP, a conduta deve ser reclassificada para o crime de contrabando.

2. Os fundamentos da não incidência do preceito bagatelar consistem em: a) ser a mercadoria proibida no território nacional; b) haver ofensa à saúde pública e à atividade industrial pátria; c) não ser o crime puramente fiscal; e d) não estar implementado um dos seus elementos balizadores (reduzido desvalor da conduta).

3. No caso, presentes os requisitos legais, impõe-se o recebimento da denúncia.

4. Competência do delito atribuída à 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu, a qual possui, segundo a Resolução nº 66/2013 do TRF4, "competência sobre o juizado especial criminal, execução penal, contrabando e descaminho e violação de direito autoral, ambos (artigos 334 e 184 do Código Penal) sem conexão com quaisquer outros delitos". (TRF-4 - RCCR: 50081233920134047002 PR 5008123-39.2013.404.7002, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 13/05/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/05/2014)

**PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. 1. O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEVE SER DIRIGIDO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL, A QUEM COMPETE DECIDIR ACERCA DESSE PEDIDO. 2. APELAÇÃO DESPROVIDA.** (TJ-DF - APR: 20130610125704 DF 0012362-93.2013.8.07.0006, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 08/05/2014, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/05/2014 . Pág.: 270)

**REVISÃO CRIMINAL. AJUIZAMENTO PELO APENADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.**

Pretensão revisional deduzida pelo próprio apenado, por petição manuscrita, que não traz causa de pedir apta a amparar pedido de revisão criminal. Pleito que, por essa razão, não recebe formatação jurídica pela Defensoria Pública. Ausência de evidente vício no julgamento que tornou definitiva a condenação criminal do ora requerente. Comutação de pena e benefícios da execução que deverão ser formulados no Juízo competente. Revisão criminal não conhecida. Unânime. (Revisão Criminal Nº 70057655912, Quarto Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 25/04/2014) (TJ-RS - RVCR: 70057655912 RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Data de Julgamento: 25/04/2014, Quarto Grupo de Câmaras Criminais, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2014)

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. DECISÃO CONSONANTE COM O ACERVO PROBATÓRIO. ANULAÇÃO. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA. TENTATIVA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO MÍNIMA. MANUTENÇÃO. I - INCABÍVEL A ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI SE A DECISÃO DOS JURADOS DE AFASTAR A LEGÍTIMA DEFESA ENCONTRA APOIO NAS PROVAS ORAIS COLHIDAS, AS QUAIS DEMONSTRAM QUE A CONDUTA DO RÉU FOI DESPROPORCIONAL E IMODERADA. II - DEVE SER MANTIDA FRAÇÃO MÍNIMA DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA SE A VÍTIMA FOI ATINGIDA POR GOLPES DE FACA EM QUATRO DIVERSAS REGIÕES, INDICANDO QUE O CRIME CHEGOU BEM PRÓXIMO DE SUA CONSUMAÇÃO. III - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - APR: 20130310078489 DF 0007744-17.2013.8.07.0003, Relator: NILSONI DE FREITAS, Data de Julgamento: 08/05/2014, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/05/2014 . Pág.: 286)**

## ARTIGOS CIENTÍFICOS

### A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: UMA CONTRIBUIÇÃO NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Sheilla Maria Da Graça Coitinho das Neves<sup>1</sup>

*“Os direitos do Ministério Público se resumem, principalmente, nas seguintes faculdades: exercer a ação penal, provocando, quando necessária, a detenção do réu; fazer todos os requerimentos e perguntas, e promover, sem restrição, todas as investigações, interrogatórios, medidas e providências que considere úteis à descoberta da verdade e ao serviço da justiça; provocar as designações para a consideração da causa; desenvolver na audiência, até o encerramento dos debates, as suas conclusões tanto sobre o mérito quanto sobre os incidentes; replicar a defesa para a retificação dos fatos que tenham sido alterados por ela ou em razão das novas exceções de direito que ela tenha proposto; promover a execução da sentença, absolutória ou condenatória; e cuidar de sua correção, quando para isso possua os meios legais e considere violada a lei”.*

*Francesco Carrara. Programa do Curso de Direito Criminal.*

**ÁREA DO DIREITO:** Processo Penal

<b>RESUMO:</b> No final do século XX e início deste	<b>ABSTRACT:</b> In the late twentieth century and the
---	--

---

<sup>1</sup> Procuradora de Justiça do Ministério Público da Bahia. Mestra em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Processo Civil e Penal pela Fundação Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Professora convidada do Curso de Especialização em Ciências Criminais da Universidade Federal da Bahia e do Programa de Capacitação e Educação em Direitos Humanos da Fundação Escola Superior do Ministério Público da Bahia. Ex-Professora de Direito Penal da Faculdade 2 de Julho.

século, houve um significativo incremento da criminalidade organizada, que vem tomando grandes proporções em níveis mundiais. O Estado brasileiro, por sua vez, vem se mostrando despreparado à apuração dos ilícitos desse jaez. Importante, portanto, a contribuição do Ministério Público na condução da investigação criminal preponderantemente nos crimes organizados que, por sua complexidade, exigem a adoção de medidas apuratórias elaboradas e eficazes. Em oposição aos segmentos doutrinários que se posicionam de forma contrária à possibilidade jurídica do Ministério Público de conduzir diretamente a investigação criminal, o presente estudo pretende demonstrar que o poder investigatório do Ministério Público tem sede constitucional e infraconstitucional, inexistindo, nesse campo, o monopólio da Polícia, sobretudo quando se trata de reprimir a criminalidade organizada.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ministério Público – investigação criminal – amparo legal - crime organizado

beginning of this century, there was a significant increase in organized crime, which is taking on major global levels. The State of Brazil, in turn, has proved to be unprepared to the counting of these serious crimes. Important, therefore, the contribution of prosecutors in the conduct of criminal investigations, mainly in organized crime which, by their complexity, require the adoption of effective investigation strategies. As opposed to doctrinaire segments that are positioned in a manner contrary to the legal possibility of the prosecutor to lead directly to criminal investigation, this study aims to demonstrate that the investigative power of the prosecutor has a constitutional and infra, lacking in this field, the monopoly of Police, especially when it comes to crack down on organized crime.

**KEYWORDS:** prosecutors - criminal investigation - legal support - organized crime

**SUMÁRIO:** Introdução - 1. Legitimidade e amparo legal do Ministério Público para conduzir a investigação Criminal - 2. O conceito de crime organizado – 3. O Ministério Público na investigação do crime organizado: sugestões e estratégias – 4. Conclusão.

## INTRODUÇÃO

A criminalidade, na era da globalização, vem se estruturando de forma acintosa, através de meios cada vez mais sofisticados. O aparato estatal, todavia, encontra-se despreparado ao enfrentamento dos delitos da contemporaneidade, marcado por organizações ilícitas que muitas vezes se infiltram nas veias estatais, formando um verdadeiro poder paralelo.

Trata-se de crimes econômicos, de tráfico internacional e interestadual de entorpecentes, contrabando, descaminho, terrorismo, tráfico de pessoas, exploração de jogos de azar, extorsão, corrupção, concussão, e outras infrações perpetradas de forma organizada,

nas quais se faz imprescindível, no campo investigatório, além da reestruturação dos órgãos de segurança pública, a atuação conjunta da Polícia Judiciária e do Ministério Público.

No Brasil, discute-se, no campo doutrinário e jurisprudencial, sobre a legitimidade do *Parquet* em desenvolver a investigação criminal direta, fato que não encontra óbice em outros países.

Mas é necessário reconhecer, como muitas nações já o fizeram, que a investigação criminal conduzida pelo Ministério Público é uma das mais relevantes atribuições da instituição, eis que de extrema importância na apuração de vários delitos passíveis de persecução penal, como, por exemplo, as práticas de tortura encetadas no próprio âmbito policial e, sobretudo, aqueles que deixam de ser apurados, pela Polícia, em face de ingerências políticas, com especial destaque aos resultantes da delinquência organizada.

Todavia, sustentam alguns estudiosos a exclusividade da Polícia para a realização de diligências investigatórias, com fulcro no art. 144, § 4º, da Constituição Federal. Lado outro, doutrinadores diversos afirmam que a melhor hermenêutica leva a concluir que o arcabouço constitucional e infraconstitucional pátrio confere legitimidade ao *Parquet* para atuar diretamente na investigação criminal.

Nesse passo, urge por demonstrar-se, no presente estudo, a possibilidade jurídica da atuação ministerial, no campo investigatório, e sua importância, preponderantemente nos crimes organizados, que demandam apuração diferenciada, além das estratégias que podem ser adotadas, pelo *Parquet*, para a elucidação desses ilícitos.

Acesse [aqui](#) a íntegra do artigo.

**NEVES, Sheilla Maria Da Graça Coitinho das**, Procuradora de Justiça criminal, **A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: UMA CONTRIBUIÇÃO NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## FINALMENTE A CONSTITUIÇÃO PREVALECEU: TSE, MP E O SISTEMA ACUSATÓRIO

**Rômulo de Andrade Moreira**

No início do ano escrevemos um artigo em que transcrevíamos uma matéria publicada no jornal O Estado de São Paulo, na edição do dia 10 de janeiro deste ano de 2014, em matéria assinada pelos jornalistas Andreza Matais e Fabio Fabrini, que estampava a seguinte notícia:

“Os promotores e procuradores terão que pedir autorização à Justiça Eleitoral para abrir apurações de suspeita de caixa dois, compra de votos, abuso de poder econômico, difamação e várias outras práticas. O Tribunal Superior Eleitoral tirou do Ministério Público o poder de pedir a instauração de inquéritos policiais para investigação crimes nas eleições deste ano. A partir de agora, promotores e procuradores terão de pedir autorização à Justiça Eleitoral para abrir uma apuração de suspeita de caixa dois, compra de votos, abuso de poder econômico, difamação e várias outras práticas. O atual Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Marco Aurélio foi o único contrário à decisão da Corte. Até a eleição de 2012, o TSE tinha entendimento diferente. As resoluções anteriores que regulavam as eleições diziam: o inquérito policial eleitoral somente será instaurado mediante requisição do Ministério Público ou da Justiça Eleitoral. Para o pleito de 2014, os Ministros mudaram o texto: o inquérito policial eleitoral (sic) somente será instaurado mediante determinação da Justiça Eleitoral. Ou seja, o Ministério Público foi excluído. O relator da nova norma, Ministro José Antônio Dias Toffoli, que irá assumir o comando da corte em maio, afirma que o tribunal mudou o entendimento histórico por duas razões: processos que não tinham o aval inicial da Justiça estavam sendo anulados; outra razão, garantir maior transparência. "O Ministério Público terá que requerer à Justiça. O que não pode haver é uma investigação de gaveta, que ninguém sabe se existe ou não existe. Qualquer investigação, para se iniciar, tem que ter autorização da Justiça", diz. "A polícia e o Ministério Público não podem agir de ofício. "O atual presidente do tribunal, Ministro Marco Aurélio Mello, foi o único contrário à restrição na corte ao considerar que "o sistema para instauração de inquéritos não provém do Código Eleitoral, mas sim do Código Penal, não cabendo afastar essa competência da Polícia Federal e do Ministério Público." O presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República, Alexandre Camanho, afirmou que a medida é inconstitucional. "Se o MP pode investigar, então ele pode requisitar à polícia que o faça. Isso também é parte da investigação", afirmou. A associação não descarta ingressar com medida judicial para derrubar a norma. A nova regra, válida apenas para as eleições de 2014, foi publicada no Diário de Justiça no dia 30 de dezembro e aprovada pelo plenário em sessão administrativa 13 dias antes. O site do TSE divulgou a aprovação da norma à meia noite e vinte do dia 18 de dezembro. Neste ano, serão eleitos presidente da República, governadores, senadores, deputados federais e estaduais. Para o ministro Dias Toffoli, a medida não irá atolar os juízes eleitorais de processos. "A Justiça nunca faltou." Às vésperas da eleição de 2012, contudo, o TSE ainda analisava cerca de 1.700

processos referentes a eleição de 2008, mais da metade de corrupção eleitoral. A Procuradoria Geral da República informou que não tem um levantamento de quantos desses processos foram instaurados por iniciativa do Ministério Público. A Polícia Federal também protestou quanto a medida. Para a instituição, contudo, a regra já vale há mais tempo. Em audiência pública no TSE, realizada no ano passado, o delegado Célio Jacinto dos Santos sugeriu que fosse permitido ao órgão abrir inquérito sem a necessidade prévia de requisição ao Ministério Público ou à Justiça Eleitoral. No entanto, o ministro Dias Toffoli ponderou: "Qual a dificuldade da Polícia Federal em encaminhar um ofício ao Ministério Público ou à Justiça Eleitoral fazendo essa requisição?". Procurada, a PF disse que não iria se manifestar. Para o juiz Marlon Reis, do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), organização que propôs ao Congresso a Lei da Ficha-Limpa após ampla coleta de assinaturas, a decisão é equivocada e pode trazer prejuízo à apuração de irregularidades nas eleições deste ano. "O Ministério Público precisa de liberdade para agir e deve ter poder de requisição de inquéritos. Assim é em todo o âmbito da Justiça criminal e da apuração de abusos. Não faz sentido que isso seja diminuído em matéria eleitoral. Pelo contrário, os poderes deveriam ser ampliados, porque o MP atua justamente como fiscal da aplicação da lei", critica. Na visão do magistrado, a regra introduzida pelo TSE este ano é inconstitucional, pois "cria uma limitação ao MP que a Constituição não prevê". "O MP tem poderes para requisitar inquéritos, inclusive exerce a função de controle externo da atividade policial. Entendo que só com uma alteração constitucional se poderia suprimir esses poderes", explica. Além da questão legal, Reis avalia que a resolução pode contribuir para abarrotar os escaninhos da Justiça Eleitoral. "Em lugar de diminuir, isso vai aumentar o número de demandas apresentadas diretamente ao Judiciário. Vai de encontro a alternativas de agilização e de diminuição das ações", afirma. O MCCE monitora abusos cometidos na corrida pelo voto. Uma das principais preocupações em ano de eleições gerais, como 2014, é a compra do apoio de lideranças políticas que exercem influência sobre eleitores. "É a compra de votos no atacado", exemplifica Marlon Reis.

No dia seguinte, ainda repercutindo a notícia, os mesmos periodistas voltaram ao assunto, in verbis:

"O Tribunal Superior Eleitoral tirou do Ministério Público o poder de pedir a instauração de inquéritos policiais para investigação de crimes nas eleições deste ano. A partir de agora, promotores e procuradores terão de pedir autorização à Justiça Eleitoral para abrir uma apuração de suspeita de caixa dois, compra de votos, abuso de poder econômico, difamação e várias outras práticas. Até a eleição de 2012, o TSE tinha entendimento diferente. As resoluções anteriores que regulavam as eleições diziam: "o inquérito policial eleitoral somente será instaurado mediante requisição do Ministério Público ou da Justiça Eleitoral". Para o pleito de 2014, os ministros mudaram o texto: "O inquérito policial eleitoral somente será instaurado mediante determinação da Justiça Eleitoral". Ou seja, o Ministério Público foi excluído. O relator da nova norma, ministro José Antonio Dias Toffoli, que irá assumir o comando da Corte em maio, afirma que o tribunal mudou o entendimento histórico por duas razões: processos que não tinham o aval inicial da Justiça estavam sendo anulados; outra razão, garantir maior transparência. "O Ministério Público terá que requerer à Justiça. O que não pode haver é uma investigação de gaveta, que ninguém sabe se existe ou não existe. Qualquer investigação, para se iniciar, tem que ter autorização da Justiça", diz. "A polícia e o Ministério Público não podem agir de ofício."

Naquela oportunidade, chegamos a advertir que o tema em epígrafe não dizia respeito diretamente a uma das mais importantes atribuições do Ministério Público e, muitas das vezes, de fundamental importância para a persecução criminal: a investigação direta de infrações penais, razão pela qual não vamos enfrentar esta questão (que já o fizemos, aliás), que está para ser decidida pelo Supremo Tribunal Federal.<sup>1</sup>

Dissemos, então, que a questão era ainda mais grave: atentemos que o “Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127 da Constituição Federal).

Mais de três meses depois, tornamos a escrever trabalho semelhante, desta vez, criticando abertamente o Procurador-Geral da República que somente naquele momento decidiu questionar no Supremo Tribunal Federal a resolução editada pelo Tribunal Superior Eleitoral (tardamente e sem justificativa plausível).

Acesse [aqui](#) a íntegra do artigo.

**MOREIRA, Rômulo de Andrade**, Procurador-Geral de Justiça Adjunto para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Estado da Bahia, **FINALMENTE A CONSTITUIÇÃO PREVALECEU: TSE, MP E O SISTEMA ACUSATÓRIO. JUS NAVIGANDI. Publicado em maio/2014. Acesso em 30 de maio de 2014.**

## O ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO NA AÇÃO PENAL

Lucas André Góes Ribeiro Cavalcanti<sup>2</sup>

### Resumo

Este trabalho visa a investigar o instituto do assistente de acusação na ação penal de iniciativa pública, sua (in) constitucionalidade, natureza jurídica e interesse tutelado. Preliminarmente, abordam-se os aspectos básicos que envolvem o instituto para contextualizar a matéria. Para tanto, examina-se a análise doutrinária da previsão legislativa, o papel do assistente, sua conformidade constitucional, suas prerrogativas de atuação no processo penal, os limites porventura existentes além da análise das reformas do código de processo penal que ampliaram a atuação da vítima. Ao final, a conclusão é pela inconstitucionalidade do instituto, embora as mudanças legislativas caminhem a contrario sensu, ressaltando a possibilidade de resguardar direitos fundamentais da vítima, sem contudo, privatizar a ação penal pública.

Palavras chave: Assistente de acusação. Características. Ação penal pública incondicionada. (in) constitucionalidade. Atuação. Limites.

### 1. Introdução

O Código de Processo Penal Brasileiro prevê o instituto do assistente de acusação que nada mais é do que a possibilidade de a vítima, sujeito passivo determinado, ou seu representante legal, ou ainda, na ausência ou morte, o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, ingressar no polo ativo das ações penais de iniciativa pública, atuando não como parte, mas como um auxiliar daquele que detém a legitimidade acusatória que é o Ministério Público.

Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31. 3

---

<sup>2</sup> Bacharel em direito pela Universidade Católica do Salvador, servidor do Ministério Público do Estado da Bahia. Aluno do Curso de Especialização em Ciências Criminais da Fundação Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Turma 2012.1. Professor de Processo Penal e Prática Penal. E-mail: lucasacavalcanti@yahoo.com.br.

De logo, vislumbra-se que a natureza do crime praticado é importante para verificar a possibilidade de habilitação de um assistente de acusação no curso da ação, em razão de só ser possível nos casos dos crimes, cuja vítima é um sujeito passivo determinado. (TÁVORA e ALENCAR, 2011, p. 504).

Portanto, não se pode cogitar, por exemplo, assistente de acusação em uma ação proposta para julgamento da prática de um crime de porte ilegal de arma de fogo ou tráfico de drogas, que possuem como sujeito passivo a coletividade, já que tutelam a saúde e a incolumidade públicas, respectivamente.

Ao revés, caso a hipótese em apuração verse sobre a prática dos delitos de lesão corporal ou de homicídio, em sua forma tentada, reputa-se perfeitamente admissível a participação de um assistente, visto que os sujeitos passivos dos referidos delitos são determinados.

Outrossim, a figura do assistente de acusação, também denominada de assistente do Ministério Público, tem lugar, apenas, nas ações públicas, excluindo-se, assim, a fase de procedimento de investigação e as ações penais privadas.

Não se cogita, também, que assistente de acusação atue no procedimento investigatório, visto que a lei refere-se expressamente ao vocábulo “ação” e, sendo o inquérito policial um procedimento administrativo destituído dos elementos caracterizadores de uma ação, não se pode admitir a participação da figura coadjuvante em estudo, o que não retira, por outro lado, o direito da vítima de, utilizando-se do direito constitucional de petição, requerer ao responsável pela presidência da investigação que realize determinado ato, estando, pois o deferimento subordinado à conveniência da autoridade.

De mesmo modo, na ação penal privada, o ofendido não pode pretender ser assistente de si mesmo, já que nesse tipo de ação, a legitimidade da pretensão acusatória não é do “Estado-Ministério Público”, mas da própria vítima, que já atua como parte principal. (MOREIRA, 2013, p. 83)<sup>4</sup>

Sendo hipótese de cabimento, a vítima da ação criminosa, ou aqueles que detêm legitimidade para tal, têm a prerrogativa legal de, através de advogado legalmente constituído, solicitar a habilitação na ação penal pública como assistente de acusação, com o fito de intervir na mesma, visando à reparação dos danos ou a aplicação da justiça no caso concreto, como uma espécie de fiscal da lei.

Nessa esteira, após a formulação do indigitado requerimento, o juiz deve obrigatoriamente colher a manifestação ministerial sobre a habilitação, nos termos do artigo 272 do CPP, para, posteriormente, com supedâneo nas condições legais, quais sejam, (i) ser a ação de natureza pública; (ii) possuir o crime em apuração sujeito passivo determinado; (iii)

---

<sup>3</sup> . Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

<sup>4</sup> . No mesmo sentido: NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 3ª Ed. Rev. Atul. Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 518 e OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de e; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. 4 ed. rev. atul. São Paulo: Atlas, 2012. p. 520.

está o requerente devidamente representado por advogado; (iv) subsistir a condição efetiva de vítima ou de outro legitimado, devidamente comprovada; (v) não ser o requerente corréu na ação, vedação prevista no art. 270, do CPP; (vi) e não ter a ação transitada em julgado, limite estabelecido pelo art. 269, primeira parte, do CPP, decidir sobre a habilitação.

A norma processual penal possibilita, expressamente, ao assistente de acusação, propor meios de prova, realizar perguntas às testemunhas, participar dos debates orais, arrazoar os recursos interpostos pela defesa e pelo Ministério Público e interpor determinados recursos, porém não afasta o surgimento de algumas controversas relacionadas aos limites dessa atuação e a própria constitucionalidade do instituto, diante da atribuição “privativa” do Ministério Público de propor a ação penal pública, segundo a Constituição.

Ademais, as reformas do Código de Processo Penal efetivadas nos últimos seis anos acabaram por ampliar o campo de atuação do assistente de acusação, com possibilidade deste requerer a prisão preventiva, a substituição de medida cautelar diversa da prisão, o direito ao mínimo indenizatório reconhecido na sentença penal condenatória, adotando um sistema de confusão e aproximando cada dia mais a ação penal pública do interesse privado.

Percebe-se, assim, que o excesso de prerrogativas conferida ao assistente de acusação acabou por ensejar enorme celeuma no atual sistema processual, porquanto aglutinou, sobremaneira, a ação penal pública e os interesses privados do ofendido.

Acesse [aqui](#) a íntegra do artigo.

**CAVALCANTI, Lucas André Góes Ribeiro**, Bacharel em direito pela Universidade Católica do Salvador, servidor do Ministério Público do Estado da Bahia, Professor de Processo Penal e Prática Penal. **O ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO NA AÇÃO PENAL.**

## SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS

**Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior**

Assim como o Ministério Público só pode arrolar testemunhas quando do oferecimento da denúncia, a defesa só pode fazê-lo na oportunidade estabelecida no art. 396-A, do CPP.

Não há que se admitir a apresentação do rol de testemunhas, fora do prazo e oportunidade legalmente previstos, sob o argumento da ampla defesa e da busca da verdade real (ou processual).

Ampla defesa, na lição de Vicente Greco Filho, “consiste na oportunidade de o réu contraditar a acusação, mediante a previsão legal de termos processuais que possibilitem a eficiência da defesa, como já se disse. Ampla defesa, porém, não significa oportunidades ou prazos ilimitados. Dentro do que a prática processual ensina, a lei estabelece os termos, os prazos e os recursos suficientes” (Manual de Processo Penal, 10ª edição, Ed. Saraiva, pág. 77).

Na palavra de Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves, “é evidente que o princípio da ampla defesa encontra restrições, no próprio corpo da Constituição e na legislação comum, quando decreta a preclusão de atos processuais em razão do não exercício do direito dentro do prazo. Exs: não apresentar o recurso dentro do prazo previsto em lei; não arrolar testemunhas no prazo da resposta escrita; não juntar os documentos e objetos que pretende apresentar no julgamento em Plenário com até 3 dias úteis de antecedência etc.” (Direito Processual Penal Esquemático, Ed. Saraiva, 2ª edição, pág. 79) Grifo nosso.

No mesmo diapasão, leciona Edilson Mougnot Bonfim:

“O princípio da ampla defesa consubstancia-se no direito das partes de oferecer argumentos em seu favor e de demonstrá-los, nos limites em que isso seja possível. Conecta-se, portanto, aos princípios da igualdade e do contraditório. Não supõe o princípio da ampla defesa uma infinidade de produção defensiva a qualquer tempo, mas, ao contrário, que esta se produza pelos meios e elementos totais de alegações e provas no tempo processual oportunizado por lei” (Curso de Processo Penal, 8ª edição, Ed. Saraiva, pág. 87) Grifo nosso.

E não poderia ser diferente, sob pena de ferir o princípio da igualdade das partes ou da paridade processual (art. 5º, caput, da CF), já que o Ministério Público só pode arrolar testemunhas na denúncia.

Vejamos, no particular, a lição dos ilustres magistrados do Estado do Espírito Santo, Sérgio Ricardo de Souza e Willian Silva:

“No âmbito do processo penal a igualdade impõe um tratamento isonômico em relação à possibilidade de produção de provas, no que diz respeito aos prazos e às possibilidades de acesso aos autos, dentre outras situações, em que os sujeitos processuais se encontrem realmente em pé de igualdade, não existindo motivos plausíveis para promover

qualquer espécie de tratamento diferenciado” (Manual de Processo Penal Constitucional, 2ª edição, Ed. Forense, pág. 11). Grifo nosso.

No mesmo diapasão leciona Rogério Lauria Tucci:

“Da consagração constitucional da isonomia resulta a regra hermenêutica de que sempre se deverá preferir a interpretação que iguale, não a que discrimine”.

Mais adiante conclui:

“A isonomia processual, por sua vez, reclama que aos sujeitos parciais sejam concedidas as mesmas armas, a fim de que, paritariamente tratadas, tenham idênticas chances de reconhecimento, satisfação ou asseguarção do direito que constitui o objeto material do processo” (Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, 4ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág.128/129).

Além disso, há o princípio da reserva legal ou princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF), que estabelece que “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, e, no particular, não existe lei que autorize arrolar testemunha fora do prazo.

Entretanto, arrolada a testemunha no momento legalmente previsto, pode a parte que arrolou desistir da sua oitiva ou substituí-la, livremente?

Não há dúvida, a nosso ver, que a parte pode desistir da oitiva de qualquer testemunha livremente, ou seja, sem a anuência da parte contrária, desde que seu depoimento ainda não tenha se iniciado, evidentemente.

Nesse caso, porém, o juiz pode ouvir a testemunha que a parte arrolou no prazo legal, mas, desistiu da oitiva, com base no art. 209, do CPP, consoante previsão do art. 401, parágrafo 2º, do citado código de ritos.

A substituição da testemunha, entretanto, deve obedecer a critérios.

Isso porque, com a reforma implementada pela lei 11.719/2008, o art. 397 do código de processo penal que previa a possibilidade do magistrado deferir a substituição de testemunhas, foi revogado.

A solução encontrada foi admitir a substituição com base no art. 408 do código de processo civil, nos exatos limites previstos nos seus respectivos incisos, aplicável por analogia consoante autoriza o art. 3º, do código de processo penal.

Acesse [aqui](#) a íntegra do artigo.

**MASCARENHAS JUNIOR, Airton Juarez Chastinet**, Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça Criminal – 4º Promotor da Capital, **SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS**.

## PEÇAS PROCESSUAIS

PEÇA PROCESSUAL: APELAÇÃO Nº 0007899-08.2012.8.05.0004:

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. RAZÕES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA DA PENA

Autora: PAOLA ROBERTA DE SOUZA ESTEFAM, Promotora de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Alagoinhas/BA

EMENTA ACÓRDÃO TJBA APELAÇÃO Nº 0007899-08.2012.8.05.0004:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA NO TOCANTE AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO MINISTERIAL DE CONDENÇÃO EM FACE DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. VÍNCULO ASSOCIATIVO DE CARÁTER ESTÁVEL E PERMANENTE CONFIGURADOS. PLEITO DE RETIFICAÇÃO DAS PENAS APLICADAS. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA QUE SE REFORMA, ANTE O EQUÍVOCO SOBRE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONDENAR OS ACUSADOS ELIZANGELA DAS NEVES ALMEIDA, EZEQUIEL DE JESUS OLIVEIRA E JOSEVAL BELON DE SOUZA COMO INCURSOS NAS PENAS DOS ARTIGOS 33, CAPUT E 35, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006 E PARA CONDENAR O ACUSADO EZEQUIAS DE JESUS OLIVEIRA COMO INCURSO NAS PENAS DOS ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006 E ARTIGO 12, DA LEI Nº 10.826/03 E PARA RETIFICAR AS PENAS PRIVATIVAS E DE MULTA APLICADAS AOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DE OFÍCIO, REDUZU A PENA DE MULTA APLICADA AO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, PARA O MÍNIMO LEGAL, QUAL SEJA, 10 (DEZ) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

(APELANTE: MP/BA – Dra. PAOLA ROBERTA DE SOUZA ESTEFAM)

---

PEÇA PROCESSUAL: CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0023127-98.2013.805.0000:

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. INVERSÃO TUMULTUÁRIA. AFRONTA AO ARTIGO 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Autor: ANDRÉ BANDEIRA DE MELO QUEIROZ, Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de justiça de Luís Eduardo Magalhães

EMENTA ACÓRDÃO TJBA CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0023127-98.2013.805.0000:

CORREIÇÃO PARCIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO QUE REVOGA DELIBERAÇÃO ANTERIOR QUE CONCEDEU PARAZO AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REQUERER DILIGÊNCIAS, ARROLAR TESTEMUNHAS E JUNTAR DOCUMENTOS. INVERSÃO TUMULTUÁRIA. AFRONTA AO ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROCEDÊNCIA DA CORREIÇÃO

PARCIAL. I – Cuida-se de Correição Parcial contra decisum que revogou deliberação proferida em sessão do Tribunal do Júri no sentido de oportunizar ao órgão ministerial arrolar testemunhas , requerer diligências e juntar documentos para ouvida em Plenário, com fulcro no art. 422 do Código de Ritos Penais. II – A decisão que suprime a oportunidade prevista no art. 422 do CPP malferir o princípio da paridade de armas. III – Inexistiu intimação específica das partes para a fase de produção de provas, não implicando em preclusão consumativa para o órgão Ministerial a precipitação da defesa que, após intimada da sentença na pronúncia, ingressou com pedido de relaxamento da prisão do réu, momento em que, também, apresentou rol de testemunhas.

(REQUERENTE:MP/BA – Dr. ANDRÉ BANDEIRA DE MELO QUEIROZ)

---

PEÇA PROCESSUAL: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DISTRIBUIÇÃO PELA REDE PÚBLICA DE MEDICAMENTO ANTICONCEPCIONAL INTERDITADO PELA ANVISA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE DEFESA DOS INTERESSES METAINDIVIDUAIS DE TODA COLETIVIDADE CONSTITUÍDA POR INDIVÍDUOS DO GÊNERO FEMININO. NÃO ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

**Autor: Claudio Jenner de Moura Bezerra**, Promotor de Justiça Titular da 20ª Promotoria de Justiça da Comarca de Feira de Santana/BA